



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004422-77.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., é apelada ANCELINA DE FÁTIMA DAMASCENO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 40.458

Apelação nº 1004422-77.2024.8.26.0319

Comarca: Lençóis Paulista – 3ª Vara Cumulativa

Apelante: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A.

Apelada: Ancelina de Fátima Damasceno

EMENTA: APELAÇÃO. SEGURO.

I. Caso em Exame. 1. Ação ajuizada contra SulAmérica Seguros e Previdência S/A, buscando a declaração de inexistência de relação jurídica contratual e indenização por danos materiais e morais. Alegou descontos indevidos em sua conta bancária, sem autorização, totalizando prejuízo de R\$ 214,30, além de danos morais de R\$ 5.000,00. A sentença de procedência determinou a cessação dos descontos, repetição dobrada dos valores descontados e indenização por danos morais de R\$ 12.000,00.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da contratação de seguro por meio de assinatura digital e (ii) a ocorrência de danos morais e materiais devido aos descontos indevidos.

III. Razões de Decidir 3. A relação jurídica é de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A apelada não comprovou a contratação válida, faltando consentimento expresso. 4. A ausência de prova do consentimento válido desintegra o contrato, tornando-o inexistente. A responsabilidade objetiva da apelante foi reconhecida, justificando a devolução em dobro dos valores e a indenização por danos morais.

IV. Dispositivo. Parcial provimento do recurso, reduzindo a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, sem majoração da verba sucumbencial recursal.

Legislação Citada:

- Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/1990, art. 6º, inciso VIII; art. 14, caput; art. 42.
- Código de Processo Civil, art. 373, inciso II.

Jurisprudência Citada:

- STJ, Súmula 326.
- TJSP, Apelações 1005048-59.2021.8.26.0624 e 1000211-53.2024.8.26.0430.

Com os auspícios da gratuidade da justiça, Ancelina de Fátima Damasceno (idosa e pensionista) ajuizou em face da SulAmérica Seguros e Previdência S/A ação declaratória de inexistência de relação jurídica contratual cumulada com pedido de danos materiais e morais, tendo em conta que, sendo correntista do Bradesco, por onde recebe seu benefício previdenciário do INSS, constatou ao examinar os extratos que era debitado automaticamente valor referente a seguro de origem da demandada, que nunca contratou, tampouco deu autorização para os descontos, acumulando-se um prejuízo de R\$ 214,30. inversão do ônus da prova, além de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, pedindo tutela antecipada, para ordem judicial dirigida à demandada para que cesse a cobrança das mensalidades. Requer a procedência dos pedidos.

Segue contestação na qual se alega em preliminar: (i) perda de objeto, em vista da realização de estono, requerendo-se a extinção do processo; e, (ii) carência de ação por ausência de pretensão resistida. No mérito, aduziu a legalidade da contratação, uma vez que forneceu dados pessoais e bancários, gerando proposta de seguro assinada pelo corretor (Digital Corretora). Anunciou que já procedeu ao cancelamento dos descontos anotando a legalidade da assinatura digital em contratos eletrônicos, fornecendo a contestante um sistema de confirmação digital. Recusou a ocorrência de danos morais, buscando o afastamento da incidência *in re ipsa*. Subsidiariamente requereu que em caso de condenação, seja fixado valor indenitário de forma a não caracterizar enriquecimento sem causa da autora. Reuniu documentos e

postulou a improcedência da demanda.

Réplica (pp. 108/111).

Sobreveio sentença de procedência (pp. 112/118), com deferimento da tutela requerida na inicial e **procedência do pedido**, conforme dispositivo:

(...) JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado por ANCELINA DE FÁTIMA DAMASCENO em face de SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A para o fim de (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade do débito; (ii) determinar a cessação dos descontos nos proventos de aposentadoria da parte autora relativamente ao contrato ora declarado nulo; (iii) determinar a repetição dobrada dos valores indevidamente descontados dos proventos de aposentadoria da parte autora; e (iv) condenar a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais à parte autora no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido pelos índices da tabela do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do arbitramento desta indenização (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso até o início da produção de efeitos da Lei 14.905/2024 em 60 dias de sua publicação em 01/07/2024, a partir de quando incidirá o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA) para fins de juros moratórios. Já a restituição será corrigida pela Tabela do E. TJSP desde a ocorrência de cada desconto, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso até o início da produção de efeitos da Lei

14.905/2024 em 60 dias de sua publicação em 01/07/2024, a partir de quando incidirá o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA) para fins de juros moratórios. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação pecuniária.

Devidamente recolhido o preparo e, no prazo legal, apela a ré, buscando a inversão do julgamento, reprisando sua tese de que não houve conduta que ensejasse a restituição dos descontos e dos danos morais, porquanto inóceno o ilícito e a consequente culpa, que as justificasse, defendendo a legalidade das assinaturas digitais e, alternativamente, a redução do valor conferido aos danos morais, requerendo o provimento do apelo.

Em contrarrazões a apelada apontou a inexistência de apresentação, nos autos, de fotografia ou cópia de seus documentos pessoais para fins de contratação e, ainda, sem mencionar o IP do suposto dispositivo eletrônico para a contratação e a assinatura eletrônica. Demais disso, anotou que a apelante não comprovou o envio de uma cópia do contrato, com todas as informações, resultando na inexistência de contratação válida e regular, da qual vieram os descontos ilegítimos realizados no benefício previdenciário da apelada. Postulou o desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença.

Relatados. Decido.

Conheço da apelação, que recebo em seus regulares efeitos.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

O substrato fático, acompanhado de documentos, autorizava a inicial receber a qualidade de verossimilhança e, com isso, inverter o ônus da prova.

Acontece que a apelada não fez prova capaz de afastar o fato constitutivo do direito da autora.

O conhecimento de dados pessoais da pretensa contratante é meio que se poderá obter, eletronicamente, sem que disso saiba o seu titular.

Ausente a válida e expressa manifestação da anuência, de quem está formalizando um contrato (*res, pretium e consensum*), simplesmente este não existirá sem a presença desse obrigatório elemento.

A propósito, para o **contrato telemático**, as regras estão disciplinadas na Resolução CNSP SUSEP n. 408/ 2021¹ – artigos 3º, 7º e 8º, § 3º, não foram respeitadas, reforçando a demonstração de que, cabendo a apelada o ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso, II, CPC e, sobretudo em face do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, não há nos autos provas idôneas e completas nesse sentido.

Débito automático, como ocorreu na conta da apelada, não se fez acompanhar de autorização dada ao banco.

¹ Dispõe sobre a utilização de meios remotos nas operações de seguro, previdência complementar aberta e capitalização.

Resulta que é manifesta a falta de prova do consentimento válido na aludida avença, fazendo com que se desintegre o prefalado contrato, que, em verdade, é inexistente.

Ausente dos autos, vez que a apelada não provou, por instrumento contratual, ou qualquer outro meio de prova admitido, a formação do negócio jurídico, com **expressa manifestação de vontade da contratante**, além de sua válida aposição de assinatura, chancelando serviço, que não solicitou, não utilizou, o que comprovou a inexistência da dívida e a abusividade e falha cometida, de autoria da apelante.

Nasce, assim, a ilicitude na conduta da apelante, apurada em responsabilidade objetiva de que trata o artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, distanciada, portanto, de uma ação coberta pelo exercício regular de direito.

Na hipótese dos autos, em que foi reconhecida a ilegalidade da cobrança, é possível identificar a violação ao princípio da transparência e ao direito à informação adequada, de modo que, **ausente engano justificável**, por parte do fornecedor e independentemente de seu elemento volitivo, bem como havendo, nos autos, indícios de que o consumidor não tenha sido avisado dos descontos em conta corrente, com flagrante diminuição de seu saldo bancário, houve violação à boa-fé objetiva, **sem a necessidade da pesquisa da má-fé** deve, por isso, **a devolução dos valores indevidamente cobrados se dar em dobro, na forma do artigo 42 do Diploma Consumerista**.

Evidenciado o dano moral, **in re ipsa**, frente à presença de ato ilícito, sustentado pela **razoabilidade e proporcionalidade, que, juntas, alcançam a imperiosa finalidade punitivo-pedagógica**, repelindo o argumento de fonte para

enriquecimento indevido, anota-se, ainda que, no caso em exame, se trata de responsabilidade objetiva.

A indenização por danos morais é perfeitamente devida. Entretanto, para sua fixação, o *quantum* dever estar sintonizado, além dos princípios antes mencionados, à jurisprudência deste Sodalício, que têm precedentes, marcando o valor, para a hipótese dos autos, em **R\$ 5.000,00**. Confira-se, a propósito: Apelações números **1005048-59.2021.8.26.0624** e **1000211-53.2024.8.26.0430**.

Corrigido o tópico acerca do dano moral, insta observar que a teor da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial **não implica sucumbência recíproca***.

É parcial o provimento do apelo da ré, sem majoração da verba sucumbencial recursal, mantida aquela fixada em primeiro grau (10%), conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.059².

E considerando a superveniente promulgação da **Lei nº 14.905/2024**, insta marcar que na atualização da condenação, deve ser aplicada na espécie a correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês até 29/08/2024, após o que, deverá haver a atualização monetária pelo IPCA, acrescentando-se como juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), se positivo, uma vez que na eventual hipótese da variação do IPCA ser

² "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superior à SELIC não haverá aplicação de taxa de juros negativa –
Embargos de Declaração Cível nº 1007697-57.2023.8.26.0161/50001,
34ª Câmara de Direito Privado – DP III – Relator Des. Romolo Russo –
22/11/2024.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED

Relator